

PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº - 012203/2022
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTO DE ATENDIMENTO – PAA, NA
COMUNIDADE DE ARARAS NO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME
CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES
DISCRIMINADAS NO PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO,
ORÇAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2022, às 16:00 (dezesesseis horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Presidente e Membros da CPL, nomeado através da Portaria nº 282/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa A S P SERVIÇOS E COMERIO - ERELI, inscrita no CNPJ nº 26.747.505/0001-08, em face da decisão proferida por esta Comissão que a inabilitou por não ter apresentado a prova de inscrição municipal e o balanço patrimonial em consonância com os itens 7.2.1.5 e 6.5.3, do Edital, respectivamente.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, convém destacar que o recurso interposto pela empresa A S P SERVIÇOS E COMERIO - ERELI, inscrita no CNPJ nº 26.747.505/0001-08, respeitou o prazo previsto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 c/c item 11.1 e ss., do ato convocatório, de modo que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

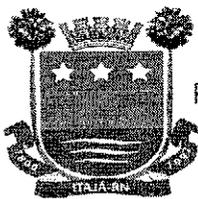
II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz o Recorrente que não deve ser inabilitado pelo que dispõe o item 7.2.1.5, do Edital, haja vista que na sua certidão negativa de débitos municipais consta o número da inscrição municipal ferindo, por conseguinte, o princípio da razoabilidade e a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Outrossim, afirma que o item 6.5.3, não existe no edital e que os índices do seu balanço patrimonial atendem, com sobras, o exigido através do ato convocatório. Por fim, pugna pela reforma da decisão para que seja considerada habilitada para participar da fase de proposta do certame em epígrafe.

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando-se ao recurso interposto pela empresa, temos que a decisão proferida por esta Comissão não merece ser reformada, haja vista que o próprio Recorrente reconheceu que não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, consoante exige o art. 29, II, da Lei nº 8.666/93 c/c item 7.2.1.5, do Edital.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Infere-se, portanto, sem maiores delongas, que o óbice do pedido do Recorrente repousa no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º, caput, c/c 41, caput, ambos da Lei de Regência que obrigam o Licitante e a Administração a observarem as disposições previstas no edital, ao qual se acham estritamente vinculados. Ademais, convém ressaltar que a própria Lei não faz qualquer tipo de ressalva da apresentação da inscrição municipal, caso o licitante apresente a certidão negativa de débitos, pelo contrário, relaciona os documentos em incisos separados, o que nos permite compreender que se tratam de documentos distintos e que precisam ser comprovados separadamente.

Ato contínuo, também não merece prosperar o argumento que o item 6.5.3 não existe e que, portanto, não pode ser cobrado o balanço e as demais demonstrações contábeis com o respectivo comparativo com o exercício anterior, haja vista que eventual erro material na indicação do item violado não exclui a obrigação do licitante de observar as disposições previstas no Edital e na Lei. No caso em tela, a Recorrente não apresentou o balanço patrimonial com o respectivo comparativo dos exercícios anteriores, consoante Resolução CFC N° 1.548/2018, NBC TG 26, CPC 26R, itens 38 e seguintes.

Do exposto, temos que a decisão pela inabilitação da Recorrente deve ser mantida, haja vista que não atender as exigências supracitadas.

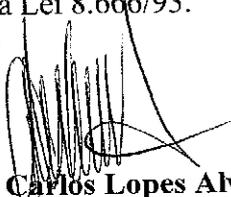
III – DO DISPOSITIVO:

Do exposto, conheço as razões do recurso apresentadas e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

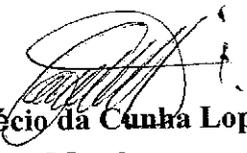
Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 06 de maio de 2022.


Newton Carlos Lopes Alves
PRESIDENTE DA CPL/PMI/RN

MEMBROS


Gilclécio da Cunha Lopes
Membro


Kaline Mery da Silva Batista
Membro



A S P SERVIÇO E COMÉRCIO



Montagem, Instalação e Manutenção Elétrica em Geral

CNPJ. 26.747.505/0001-08 – Inscrição Estadual: 20.462.692-7

Ao Ilustríssimo Senhor, **Newton Carlos Lopes Alves**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ou autoridade superior competente.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA/RN

REF.: TOMADA DE PREÇO 012203/2022

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTO DE ATENDIMENTO – PAA,
NA COMUNIDADE DE ARARAS NO MUNICÍPIO DE ITAJA/RN.**

A empresa A S P SERVIÇOS E COMÉRCIO - ERELI, inscrita no CNPJ nº 26.747.505/0001-08, por intermédio de seu representante legal, Alexandra Saraiva Pereira, portador do CPF nº 010.435.684-76, através do seu representante legal, infra-assinado, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Inciso I, alínea "a", do art. 109, da Lei Federal 8666/93, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão de inabilitação é de 05 (cinco) dias uteis a contar da publicação da intimação.

Página 1 de 6

Rua Jiquie, 2905 – Conjunto Soiedade I, Potengi – Natal/RN – CEP. 59120-110
Tel.: (84) 98724-2305 / (84) 98875-2268 – E-mail: aspsercom@gmail.com

ALEXANDR
A SARAIVA
PEREIRA:01
043568476

ASSINADO E-COMPRADO
PELA ALEXANDRA SARAIVA
PEREIRA:01
DE: ALEXANDRA SARAIVA
PEREIRA:01
CPF: 010.435.684-76
MOTIVO: Em nome auto deste
assinado
Local: NATAL/RN
Data: 2022-05-04 11:24:03.00



A S P SERVIÇO E COMÉRCIO



Montagem, Instalação e Manutenção Elétrica em Geral

CNPJ. 26.747.505/0001-08 – Inscrição Estadual: 20.462.692-7

II. DOS FATOS

Em publicação realizada no Diário Oficial Do Município de Itaja/RN, no dia 28 de Abril de 2022 e ata de julgamento de habilitação disponibilizada no link: <https://itaja.rn.gov.br/>, o Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, proferiu, a inabilitação da empresa A S P SERVICOS E COMERCIO ERELI, como se ver a seguir:

"Não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, consoante preceitua o item 7.2.1.5, do edital, pois se trata de obra/serviço de engenharia. Além disso, o Balanço e as demais demonstrações contábeis se verifica a ausência de comparativo com o exercício anterior em desacordo com a Resolução CFC N° 1.548/2018, NBC TG 26, CPC 26R, itens 38 e seguinte – não atendendo o item 6.5.3 do edital, impossibilitando a análise de consistência da movimentação patrimonial nos dois períodos contábeis anteriores exigíveis, não atendendo ao dever estabelecido no Art. 1.188 do Código Civil"

No entanto, a decisão, exarada pela Ilmo. Presidente, se mostra conflitante com as normas legais aplicáveis à espécie, além disso vale salientar que essa mesma documentação apresentada a essa comissão permanente de licitação foi aceita em outra tomada de preço, a n° 010701/2022 realizada pela mesma comissão no dia 25 de janeiro de 2022 e como consta na ata de julgamento de habilitação disponibilizada no link : <https://itaja.rn.gov.br/>, o Ilmo. Presidente junto com a comissão jugou por habilitar a A S P SERVIÇO DE COMERCIO EIRELI, com o mesmo balanço apresentado e com apenas a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

Página 2 de 6

Rua Jiquie, 2905 – Conjunto Soledade I, Potengi – Natal/RN – CEP. 59120-110
Tel.: (84) 98724-2305 / (84) 98875-2268 – E-mail: aspsercom@gmail.com

ALEXANDR
A SARAIVA
PEREIRA:0
1043568476

Assinado digitalmente
por ALEXANDRA SARAIVA
PEREIRA:01043568476
DN: cn=ALEXANDRA
SARAIVA
PEREIRA:01043568476 c=BR
o=CP-Brasil
ou=2210010000100
Móvel: Eu sou o autor desta
assinatura
Local: Natal/RN
Data: 2022-05-04 21:24:03-00



Montagem, Instalação e Manutenção Elétrica em Geral

CNPJ. 26.747.505/0001-08 – Inscrição Estadual: 20.462.692-7

Sem mais delongas, iniciemos nossas apresentamos aqui nossas razões para a defesa, inicialmente cumpre transcrever o que consta no item 7.2.1.5:

“7.2.1.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal relativo ao domicílio ou sede licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

Atendendo ao princípio da razoabilidade, é de não desclassificar uma empresa cuja proposta comercial possa ser a mais vantajosa, por ela não apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, desde que a empresa apresentasse as provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal e Estadual, uma vez que estas só poderiam ser emitidas se a empresa estivesse com seu cadastro em dia, sendo o caso ocorrido.

Segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Portanto, não há motivo para a recorrente insistir pela inabilitação da empresa recorrida neste item, uma vez ela ter apresentado no envelope de habilitação todos os documentos exigidos, tendo em vista que a Certidão de Débitos para com a Fazenda Municipal emitida pela SEMUT- Secretaria Municipal de Tributação de Natal/RN sede da empresa apresentada no envelope de habilitação consta o número da inscrição municipal do contribuinte, já que o próprio item 7.2.1.5 pede a “prova de inscrição do contribuinte Municipal” exposta no documento citado acima.

Página 3 de 6

Rua Jiquie, 2905 – Conjunto Soledade I, Potengi – Natal/RN – CEP. 59120-110
Tel.: (84) 98724-2305 / (84) 98875-2268 – E-mail: aspsercom@gmail.com

ALEXANDR
A SARAIVA
PEREIRA:0
1043568476

Assinado digitalmente por ALEXANDRA SARAIVA PEREIRA:01043568476 DN: cn=ALEXANDRA SARAIVA PEREIRA:01043568476, o=ICP-Brasil, ou=51181120000150, email=Fu seu o actor deste documento, Locai= Natal/RN, Date= 2022.09.04 21: 25:03.70



A S P SERVIÇO E COMÉRCIO



Montagem, Instalação e Manutenção Elétrica em Geral

CNPJ. 26.747.505/0001-08 – Inscrição Estadual: 20.462.692-7

O Ilmo. Presidente também afirmou:

"O balanço e as demais demonstrações contábeis se verifica a ausência de comparativo com o exercício anterior em desacordo com a Resolução CFC N° 1.548/2018, NBC TG 26, CPC 26R, itens 38 e seguinte – não atendendo o item 6.5.3 do edital"

Vale salientar que esse item 6.5.3 não existe no edital, conforme destacado no §5 do art. 31 da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]"

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifo nosso)

Em consequência, a alínea "a.2)" determinou os índices para comprovação da boa saúde financeira das concorrentes, vejamos:

"a.2) A fim de comprovar a boa situação financeira, a empresa licitante deve atender os limites estabelecidos a seguir, com os dados do balanço patrimonial do último"

Página 4 de 6

Rua Jiquié, 2905 – Conjunto Soledade I, Potengi – Natal/RN – CEP. 59120-110
Tel.: (84) 98724-2305 / (84) 98875-2268 – E-mail: aspsercom@gmail.com

ALEXANDR
A SARAIVA
PEREIRA:01
043568476

Assinado digitalmente
por ALEXANDRA SARAIVA
PEREIRA:01043568476
DN: cn=ALEXANDRA SARAIVA
PEREIRA:01043568476, c=BR,
ou=CP, Brazil, ou=351625116000199
Motivo: Eu sou o autor deste
documento
Local: Natal/RN
Data: 2022-05-04 11:25:03 -03



A S P SERVIÇO E COMÉRCIO



Montagem, Instalação e Manutenção Elétrica em Geral

CNPJ. 26.747.505/0001-08 – Inscrição Estadual: 20.462.692-7

exercício social. I. LC = Liquidez Corrente - maior ou igual a 1,00 II. LG = Liquidez Geral - maior ou igual a 1,00 III. ET = Endividamento Total - menor ou igual a 1,00"

Frisa-se que a recorrente atende, e com sobras, os índices exigidos no edital, Portanto, inabilitar uma concorrente apenas pela mera ausência comparativo com o exercício anterior e de um formalismo exacerbado, que restringe a competição, uma vez que a boa saúde financeira da empresa foi comprovada e o balanço junto com o termo de abertura e encerramento do livro diário autenticados e registrado na junta comercial do estado.

IV. DO PEDIDO

Outrossim, lastreada por todo o exposto nas razões recursais, resta claro que a decisão ora recorrida decorre de equívoco, e não encontra amparo legal, ferindo os preceitos e princípios legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disto, requer-se que seja reconsiderada a decisão, da Ilmo. Sr. Presidente da CPL, de INABILITAR a empresa A S P SERVICOS EIRELI, pois a irregularidade apresentada trará máculas indelévels ao processo, restringindo a concorrência, e se não for corrigida a tempo, redundará em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem. Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Página 5 de 6

Rua Jiquie, 2905 – Conjunto Soledade I, Potengi – Natal/RN – CEP. 59120-110
Tel.: (84) 98724-2305 / (84) 98875-2268 – E-mail: aspsercom@gmail.com

ALEXANDR
A SARAIVA
PEREIRA:0
1043568476

Assinado digitalmente por ALEXANDRA SARAIVA PEREIRA:01043568476 DN: cn=ALEXANDRA SARAIVA PEREIRA:01043568476 c=BR o=IDP-Brasil ou=321680100001895 Meio: E-mail do autor deste documento Local: Natal/RN Data: 2022-05-04 21:25:00-00



A S P SERVIÇO E COMÉRCIO



Montagem, Instalação e Manutenção Elétrica em Geral

CNPJ. 26.747.505/0001-08 – Inscrição Estadual: 20.462.692-7

Natal/RN, 04 de Maio de 2022.

**ALEXANDRA
SARAIVA
PEREIRA:01043568
476**

Assinado digitalmente por ALEXANDRA
SARAIVA PEREIRA:01043568476
DN: cn=ALEXANDRA SARAIVA
PEREIRA:01043568476 c=BR
o=ICP-Brasil ou=32188010000199
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local: Natal/RN
Data: 2022-05-04 21:25-03:00

A S P SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI
CNPJ nº 26.747.505/0001-08
Alexandra Saraiva Pereira
CPF nº 010.435.684-76
Representante Legal